

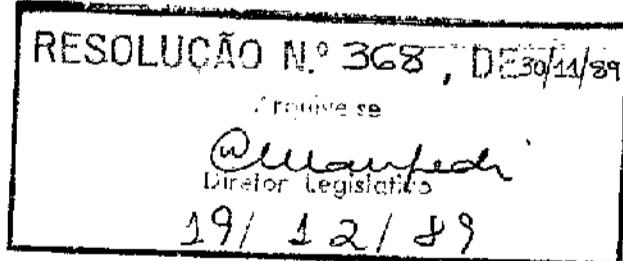


Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: ARI CASTRO NUNES FILHO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.^o 532

Assunto: Altera o Regimento de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí, para
modificar a competência da Comissão de Sistematização.



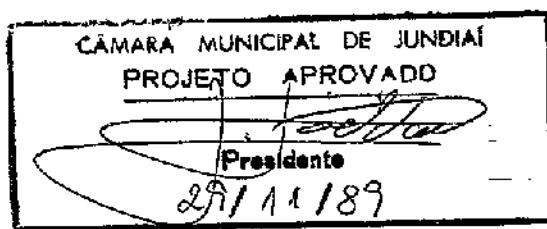
Proc. N.^o 17.518

Clas.

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17518 NOV89 2928

PROTOCOLO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 532

(do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO)

Altera o Regimento de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí, para modificar a competência da Comissão de Sistematização.

Art. 1º A Resolução 358, de 13 de outubro de 1989 (Regimento de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí), passa a vigorar acrescida desta disposição:

"Art. 11. (...)

(...)

"§ 3º (...)

(...)

"6. (...). Compete-lhe ainda o aspecto de constitucionalidade e legalidade das emendas, e, quando for o caso, a decisão sobre emendas cuja votação noutra comissão tenha resultado em empate."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de



PR 532 , fls. 2

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Prover a Comissão de Sistematização com as competências assinaladas nesta proposta é o nosso objetivo, para que melhor se desenvolvam os trabalhos da elaboração da lei orgânica de Jundiaí.

Sala das sessões, 29-11-89

ARI CASTRO NUNES FILHO

az

215 x 315 mm

(Resolução nº 358 - fls. 07)

SEÇÃO V

Das Comissões

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10. As Comissões, órgãos delegados e auxiliares do Plenário, compete deliberar ou opinar sobre as matérias que lhes forem distribuídas.

§ 1º Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos. Cada Partido Político terá também tantos substitutos quantos forem os seus membros efetivos.

§ 2º Os membros titulares e os suplentes das Comissões serão nomeados pelo Presidente do Poder Legislativo, mediante indicação escrita dos Líderes de Bancada.

§ 3º Os Líderes farão a indicação referida no parágrafo anterior dentro dos cinco (5) dias subsequentes à publicação desta Resolução. Vencido o prazo, sem indicação, o Presidente notificará os membros da bancada para se manifestarem no prazo de vinte e quatro (24) horas, sobre o interesse de participação na Comissão. Decorrido esse prazo, o Presidente nomeará imediatamente os membros da Comissão, com observância do disposto no § 1º.

§ 4º Nos cinco (5) dias seguintes à publicação da nomeação dos seus membros, a Comissão reunir-se-á, sob a presidência do mais idoso, para eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator.

SUBSEÇÃO II

Das Espécies e Competência

Art. 11. As Comissões são:

I - Comissão do Poder Legislativo;

II - Comissão do Poder Executivo e da Administração Pública;

III - Comissão da Defesa da Sociedade, do Município, dos Cidadãos e da Ordem Econômica e Social;

IV - Comissão de Finanças e Orçamento;

V - Comissão de Bairros e da Iniciativa Popular;

VI - Comissão de Sistematização.

§ 1º As Comissões compõem-se de sete (7) membros, salvo:

1. a de Sistematização, que se comporá de quinze (15) membros indicados e nomeados com observância, tanto quanto possível, da representação proporcional dos Partidos Políticos, e também dos Relatores e Presidentes das demais Comissões;

2. a Comissão de Defesa da Sociedade, do Município, dos Cidadãos e da Ordem Econômica e Social, que se comporá de treze (13) membros.

§ 2º As Comissões cabe, observada a competência específica definida no parágrafo seguinte:

1. deliberar sobre as emendas ao anteprojeto da Lei Orgânica Municipal, podendo aprovar-las na forma original ou com subemendas.

2. dar parecer sobre as emendas ao projeto de Lei Orgânica Municipal, podendo oferecer subemendas.

§ 3º Compete especificamente:

1. à Comissão do Poder Legislativo, a organização e as atribuições desse Poder, o estatuto jurídico dos seus membros, o processo legislativo, o processo orçamentário e as contas municipais;

2. à Comissão do Poder Executivo e da Administração Pública, a organização e as atribuições desse Poder e a responsabilidade dos seus membros. A organização administrativa do Município, os servidores, as obras e os serviços públicos, e a relação do Município com o sindicato dos servidores;

3. à Comissão da Defesa da Sociedade, do Município, dos Cidadãos e da Ordem Econômica e Social, a organização e as atribuições da Procuradoria Geral do Município, do Serviço de Assistência Judiciária Gratuíta, da Guarda Municipal, da defesa do consumidor e das pessoas deficientes. O desenvolvimento econômico, o sistema financeiro municipal, política agrícola e fundiária, atividades industriais, agroindustriais e de serviços, política urbana e do solo, habitação, transporte, meio ambiente, recursos hídricos e minerais, saneamento, saúde, assistência social, educação, cultura, esportes, turismo;

4. à Comissão de Finanças e Orçamento, a receita e a despesa pública, os orçamentos, a fiscalização financeira e orçamentária e as autarquias;

5. à Comissão de Bairros e da Iniciativa Popular, a criação, incorporação, fusão e desmembramentos de bairros, as Sociedades de Amigos de Bairro e suas reivindicações, organização de aglomerados urbanos;

6. à Comissão de Sistematização, os assuntos não compreendidos na competência das demais Comissões, tais como: o preâmbulo, as disposições preliminares, gerais e transitórias, a coordenação sistemática dos resultados parciais das outras Comissões, bem como a redação do vencido nas deliberações do Plenário.

SUBSEÇÃO III

Dos Trabalhos



Câmara Municipal de Jundiaí

Fs. 6
Proc. 17518
OLM

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Ollmanfesh
Diretor Legislativo

29/11/89

*



Câmara Municipal de Jundiaí
CONSULTORIA JURÍDICA

Fis... E
Proc. 17.518
W

PARECER N° 536

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 532

PROC. N° 17.518

De autoria do nobre Vereador ARI' CASTRO NUNES FILHO, o presente projeto de resolução, altera o Regimento de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí, para modificar a competência da Comissão de Sistematização.

A propositura vem justificada as fls. e fls.

É o relatório,

PARECER:

1. A matéria é legal quanto à iniciativa e à competência, e deverá obedecer os termos do art. 40 da Resolução nº 358/89 (2/3 dos membros da Câmara deverão subscrever a proposição).

2. A matéria é de Resolução, uma vez que o R.I., somente poderá ser alterado por outra Resolução.

3. Deve ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que se manifestará também quanto ao mérito.

4. Quorum: maioria absoluta (Art. 236, inc. I, da Resolução nº 192/1970, c/c art. 40 da Resolução nº 358/89).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 29 de novembro de 1989.

Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico..

jjj.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanfedi
Diretor Legislativo

29/11/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

para relatar no prazo de 7 dias.

José Luís
Presidente

29/11/89

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO N° 17.518

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 532 , do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que altera o Regimento de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí, para modificar a competência da Comissão de Sistematização.

PARECER N° 4.399

A proposição ora em estudo encontra-se devidamente instruída, atendendo aos dispositivos regimentais pertinentes à questão.

No que concerne ao caráter legalidade, este se afigura, quanto a iniciativa e à competência, sem óbices, de forma que nada há que possa incidir sobre a tramitação da matéria.

Relativamente ao mérito, o projeto acrescenta entre as atribuições da Comissão de Sistematização, previstas no Regimento de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí no art. 11, incisos e parágrafos, competência para posicionar-se acerca do aspecto legalidade e constitucionalidade das emendas, e quando for o caso, a decisão de emendas cuja votação noutra comissão tenha resultado em empate, o que entendemos deva consubstanciar-se, em face de tal fator contribuir para o melhor processamento dos trabalhos da própria comissão.

Isto posto, nossa conclusão é favorável à proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29.11.1989

APROVADO EM 29.11.89.

MIGUEL MEGADDA HADDAD,

Relator.

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente,
c/nostro

ARIOVALDO ALVES

ARI CASTRO NUNES FILHO

ERAZÉ MARINHO
Corregedor Separado

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO N° 17.518

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 532, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que altera o Regimento de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí, para modificar a competência da Comissão de Sistematização.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER N° 4.399

Um dos zelos do grupo de trabalho que, efetivamente, montou o anteprojeto de nossa Lei Orgânica foi exatamente o nivelamento de poder de todas as comissões (grifo a expressão), apenas diversificando o número de componentes de acordo com a abrangência dos temas - e sistematização é, também, um tema.

Qualquer alteração nesse princípio de isonomia desequilibra o tratamento, além de desconsiderar o trabalho exaustivo das Comissões.

Voto, pois, contrário ao parecer.



ERAZE MARTINHO,
20/11/1989.

/rsv



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.027

URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Resolução nº 532, de autoria do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que altera o Regimento de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí, para modificar a competência da Comissão de Sistematização.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ou
vado o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de
Resolução nº 532, de minha autoria.

Sala das Sessões, 29.11.89

ARI CASTRO NUNES FILHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Gabinete do Presidente
(Proc. 17.518)

Fls... 12
Proc. 17.518
CM

RESOLUÇÃO N° 368, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

Altera o Regimento de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí, para modificar a competência da Comissão de Sistematização.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário na Sessão Ordinária de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí, de 29 de novembro de 1989, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução 358, de 13 de outubro de 1989 (Regimento de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí), passa a vigorar acrescida desta disposição:

"Art. 11. (...)

(...)

"§ 3º (...)

(...)

"6. (...). Compete-lhe ainda o aspecto de constitucionalidade e legalidade das emendas, e, quando for o caso, a decisão sobre emendas cuja votação noutra comissão tenha resultado em empate."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (30.11.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (30.11.1989).

WILMA CAMILO MANFREDOI,
Diretora Legislativa.

IOM - 01.12.89

**RESOLUÇÃO N° 368, DE 30 DE NOVEMBRO DE
1989**

Altera o Regimento de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí, para modificar a competência da Comissão de Sistematização.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário na Sessão Ordinária de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí, de 29 de novembro de 1989, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução 358, de 13 de outubro de 1989 (Regimento de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí), passa a vigorar acrescida desta disposição:

"Art. 11. (...)

(...)

§ 3º (...)

(...)

"6. (...). Compete-lhe ainda o aspecto de constitucionalidade e legalidade das emendas, e, quando for o caso, a decisão sobre emendas cuja votação noutra comissão tenha resultado em empate".

Art. 2º Esta resolução entrá em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (30.11.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (30.11.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

